



CONGRESSO NACIONAL

ETIQ UETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
02.02.21

proposição
Medida Provisória nº 1019, de 29 de dezembro de 2020

autor
Deputado Domingos Sávio

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página

Art. 1º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se novo art. à MP nº 1019, de 29 de dezembro de 2020:

Os arts 2º e 10 da Lei nº 14.017, de 2020 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
"§ 3º As prestações de contas das ações emergenciais de que trata este artigo deverão ser encerradas:

- I - até 30 de junho de 2022, para as competências de responsabilidade exclusiva de cada Estado, Município ou do Distrito Federal;
- II - até 31 de dezembro de 2022, no que se refere aos deveres de Estados, de Municípios e do Distrito Federal em relação à União." (NR)

"Art. 10. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, até 30 de junho de 2022." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1019/2020 altera a Lei nº 14.017, de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

Neste mesmo sentido, apresentamos proposta que teve o objetivo de ampliar prazos para execução e prestação de contas da Lei conhecida como Lei Aldir Blanc, que teve grande mérito em destinar recursos federais a Estados, a Municípios e ao Distrito Federal, para que esses entes possam adotar uma série de ações emergenciais de combate aos efeitos econômicos da pandemia provocada pelo novo coronavírus (Covid-19) no setor cultural.

CD/21435.42731-00

Se a lei representou grande contribuição para a cultura e para a economia criativa, os prazos para execução das ações emergenciais (fim de 2020) e para prestação de contas — estabelecido em Decreto presidencial (120 dias após o fim do estado de calamidade pública) — foram exíguos.

Essa extensão, no entanto, aplicou-se somente à execução e à prestação de contas. Preservou-se, assim, o prazo para emprego da totalidade da destinação dos recursos aos beneficiários e objetivos finais das ações para o fim de 2020, por ocasião do término do estado de calamidade pública (31 de dezembro de 2020), para que a aplicação dos recursos não transborde o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

A razão de manutenção do prazo de destinação dos recursos em 2020 se explica devido ao fato de que os R\$ 3 bilhões de recursos federais consignados para a execução da Lei foram empregados no contexto do chamado “Orçamento de Guerra” e do estado de calamidade pública, que permitiram uma série de flexibilizações orçamentárias e fiscais excepcionais e válidas apenas enquanto vigorou o Decreto Legislativo nº 6/2020 (até 31 de dezembro de 2020). Com isso, as regras fiscais continuarão a ser devidamente cumpridas, sem que a execução e a prestação de contas fiquem pressionadas por prazos administrativamente difíceis de serem cumpridos.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Emenda.

PARLAMENTAR

CD/21435.42731-00